



*Câmara Municipal de Natividade da Serra*

Rua dos Fernandes, 251 – Centro, Natividade da Serra/SP – CEP: 12.180-000  
Fone: (12) 3677.1122 – (12) 3677.1111 / e-mail: [camara@camaranatividade.sp.gov.br](mailto:camara@camaranatividade.sp.gov.br)

**PROJETO DE LEI Nº 967, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020.**

Dispõe sobre a regularização da Pesca do Tucunaré (cichlas SP.) nas águas do lago da UHE de Paraibuna – Bacia Paraíba do Sul e seus afluentes, nos limites do Município de Natividade da Serra e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Natividade da Serra, Estado de São Paulo, faz saber que aprovou e envia à sanção e promulgação do Poder Executivo Municipal, a seguinte lei:

**ARTIGO 1º** - Para o nobre fim de fomentar a economia do Município via incentivo ao turismo, movimentar o comércio local, bem como as atividades de prestação de serviços pertinentes ao turismo de pesca esportiva, além de geração de novos postos de trabalho e, especialmente, compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a proteção de qualidade do meio ambiente e o equilíbrio ecológico, fica o Tucunaré (Cichla sp.) reconhecido como integrante da fauna silvestre local, reconhecendo a espécie como um dos animais símbolos e também como patrimônio natural e turístico do município de Natividade da Serra-SP.

**ARTIGO 2º** - A pesca do peixe Tucunaré (Cichla sp.) nas águas represadas ao lago da Usina Hidrelétrica (UHE) de Paraibuna e seus afluentes, nos limites do município de Natividade da Serra/SP, será regida por esta Lei de forma suplementar em razão do destacado interesse local.

**ARTIGO 3º** - Fica proibida nas águas represadas pela UHE de Paraibuna/SP e seus afluentes, nos limites do município, a pesca predatória, processamento, comércio, estocagem e transporte de peixes da espécie Tucunaré (Cichla sp.).

**Artigo 4º** - É proibida a utilização de rede, tarrafa e qualquer outro aparelho de emalhar, bem como o uso de espinhel, físga, pinda, João bobo, galão ou cavalinho para pesca do tucunaré.

§ 1º - Integrando a fauna silvestre local, o tucunaré (Cichla sp.) também será alvo de proteção durante o período de defeso anual regido pelos órgãos ambientais.



## *Câmara Municipal de Natividade da Serra*

Rua dos Fernandes, 251 – Centro, Natividade da Serra/SP – CEP: 12.180-000  
Fone: (12) 3677.1122 – (12) 3677.1111 / e-mail: [camara@camaranatividade.sp.gov.br](mailto:camara@camaranatividade.sp.gov.br)

§ 2º - Os aparelhos de pesca de uso proibido, ou utilizados em condições nesta Lei consideradas proibidas, serão primariamente apreendidos lavrando-se o boletim de Ocorrência, aplicando-se aos mesmos o previsto na legislação estadual

Artigo 5º - Respeitada sua cota legal de capturas, sempre no uso de equipamentos permitidos pela legislação que rege a profissão, o disposto nesta Lei, aplica-se também aos pescadores profissionais, assim caracterizados por sua inscrição no cadastro de pescadores profissionais do órgão competente para seu registro e identificação.

§ 1º - Os equipamentos sem devida identificação profissional serão consideradas ilegais e serão enquadradas na proibição deste Artigo, ficando sujeitas ao disposto no parágrafo segundo do Artigo quarto desta Lei.

§ 2º - Para a identificação o pescador profissional fixará uma plaqueta metálica com lacre contendo seu nome e seu número de cadastro para a atividade.

§ 3º - Fica permitido o transporte para os pescadores profissionais assim descritos na forma do Art. 14 desta Lei, desde que estes estejam com documento que comprove a condição de pescador profissional e estejam obedecendo aos limites de cotas.

§ 4º - O comercio local só poderá adquirir produto da cota de pescador profissional e emitirá nota fiscal de entrada, estando sujeito às penalidades desta Lei, em seu Art. 6º e seus parágrafos, caso não providencie a emissão da referida nota fiscal imediatamente à chegada do produto no estabelecimento.

Artigo 6º - A constatação de comercio ou transporte de peixes da espécie Tucunaré (*Cichla sp.*), pela fiscalização, por qualquer pessoa do povo, e/ou entidades conveniadas, implicará na apreensão de todo o pescado e de todo material e/ou equipamento utilizados na pesca, inclusive embarcações e motores que sejam ou tenham sido utilizados para cometimento da infração, nos termos da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.

§ 1º - além das sanções desse artigo, a infração também será punida com multa no valor de 38 (trinta e oito) UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, se primário e, no caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º - O infrator será notificado e disporá de um prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de sua defesa que será apreciada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA.

Artigo 7º - Fica excluída das proibições previstas nesta Lei, a pesca exclusivamente esportiva (pesque e solte), e aquela destinada ao consumo humano, permitindo a captura de apenas 02 Tucunaré (*Cichla sp.*), por pescador, ou seja, no barco, acampamento, rancho, barranco, barco hotel, pousada, sendo permitido o transporte de apenas dois tucunarés por pescador fora dom período de defeso, obedecendo o tamanho especificado nesta lei.

§ 1º - Para as atividades de pesca e na falta desta o pescador será considerado infrator.



## *Câmara Municipal de Natividade da Serra*

Rua dos Fernandes, 251 – Centro, Natividade da Serra/SP – CEP: 12.180-000  
Fone: (12) 3677.1122 – (12) 3677.1111 / e-mail: [camara@camaranatividade.sp.gov.br](mailto:camara@camaranatividade.sp.gov.br)

§ 2º - No caso de consumo no local conforme expresso no caput deste artigo, deve-se respeitar o limite de até 02 peixes por pescador, que deverão ter tamanho mínimo de 30 (trinta) centímetros e máximo de 40 (quarenta) centímetros de comprimentos, assim entendida a extensão da extremidade da mandíbula inferior até a extremidade da nadadeira caudal.

§ 3º - A desobediência ao disposto neste artigo e seus parágrafos configurará infração, que será punida com multa no valor de 38 (trinta e oito) UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, se primário e, no caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 4º - Os infratores das disposições descritas neste artigo, além da pena de multa, terão apreendidos o pescado e todo material e/ou equipamento utilizado na pesca.

Artigo 8º - O pescado apreendido, nas hipóteses do art.5º e art. 6º, atestado seu bom estado e em condição de consumo, será doado a entidade sem fins lucrativos e de cunho social.

§ Único – Se o produto da pesca estiver comprovadamente estragado, deteriorado ou for nocivo à saúde, será removido do local e deverá ser providenciada a sua inutilização.

Artigo 9º - O material e equipamentos apreendidos em virtude de infrações descritas nesta Lei, decorrido o prazo sem apresentação de defesa, ou se apresentada esta for indeferida, serão vendidas em leilão e o valor arrecadado será recolhido aos cofres do Município e destinado para programas que visem a preservação ambiental, ou, ainda, a estabelecimentos de assistência social.

§ Único – Os materiais apreendidos serão incinerados ou destruídos quando constituírem ameaça ao meio ambiente ou inservíveis.

Artigo 10 – A devolução dos materiais de pesca, nos casos de deferimento da defesa, ou ainda nos casos previstos em normas de regulamentação desta Lei, estará condicionada à apresentação de documentos que comprovem a legislação dos mesmos e a não existência de débitos para o Município de Natividade da Serra.

Artigo 11 – Toda apreensão deverá constar do termo lavrado pela autoridade competente, com a especificação precisa da coisa apreendida, estado, quantidade, marca e demais características pertinentes.

Artigo 12 – A fiscalização da atividade pesqueira compreenderá as fases de captura, extração, coleta, transporte, conservação, comercio, transformação, beneficiamento e industrialização, nos limites territoriais do Município de Natividade da Serra.

Artigo 13 – É permitido o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de peixes provenientes da aquicultura ou pesque-e-pague, devidamente registrado junto ao IBAMA, ao Ministério da Agricultura ou ao Órgão Estadual ou Municipal competente, com comprovação de origem.



## *Câmara Municipal de Natividade da Serra*

Rua dos Fernandes, 251 – Centro, Natividade da Serra/SP – CEP: 12.180-000  
Fone: (12) 3677.1122 – (12) 3677.1111 / e-mail: [camara@camaranatividade.sp.gov.br](mailto:camara@camaranatividade.sp.gov.br)

Artigo 14 – Aos pescadores profissionais, com registro no Ministério da Agricultura e do Abastecimento (art. 93 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967), com a Carteira de Inscrição e Registro (CIR) fornecida pela Marinha do Brasil, inscrito na Fazenda do Estado, fica assegurado o exercício da pesca conforme orientação dos órgãos competentes, obedecendo ao art. 5º desta Lei.

Artigo 15 – O Município de Natividade da Serra, através do Poder Executivo, firmará convênios com o Instituto do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Polícia Militar de Meio Ambiente, Secretaria do Meio Ambiente e Secretaria Estadual de Infraestrutura e Meio Ambiente no Estado de São Paulo (SIMA), organizações não governamentais e/ou entidades ambientais, para fiscalização de atividades delas decorrentes e cumprimento desta Lei.

Artigo 16 – Além das penalidades previstas nesta Lei, os infratores sujeitam-se ainda as sanções cíveis, penais e outras de natureza diversa, previstas nas legislações estadual e federal.

Artigo 17 – O Poder Executivo regulamentará, através de Decreto, a aplicação dos dispositivos previstos nesta Lei.

Artigo 18 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Natividade da Serra, 18 de novembro de 2020.

*José Antônio de Campos Silva*  
Vereador

*Lido S*  
APROVADO UNANIMEMENTE  
EM 07/12/2020  
PRÉSIDENTE